

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532266 - SP
(2019/0188132-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : G A DOS S
AGRAVADO : C R R - ESPÓLIO
AGRAVADO : E V DA S R - INVENTARIANTE
AGRAVADO : B M R
AGRAVADO : C D R
ADVOGADO : CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO -
SP080149
INTERES. : C B DOS S
INTERES. : A DOS S
INTERES. : I DOS S M
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVA BIOLÓGICA DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO FORMAL E DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que *"não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa"* (AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/09/2019).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do

Supremo Tribunal Federal.

4. Na hipótese, o Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos e das provas, consignou ser o autor da ação de investigação de paternidade filho biológico do falecido, o que foi devidamente comprovado por exame de DNA. Concluiu, ainda, que inexistia comprovação de adoção formal do autor da demanda por seus tios, tampouco prova de estabelecimento de vínculos afetivos capazes de configurar a filiação socioafetiva.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.266 - SP (2019/0188132-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **G A DOS S**
AGRAVADO : **C R R - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **E V DA S R - INVENTARIANTE**
AGRAVADO : **B M R**
AGRAVADO : **C D R**
ADVOGADO : **CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO - SP080149**
INTERES. : **C B DOS S**
INTERES. : **A DOS S**
INTERES. : **I DOS S M**
ADVOGADOS : **JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723**
 JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **G A DOS S** contra decisão (fls. 491/496) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que *"nada impede que o magistrado, 'examinando os fatos expostos na inicial', resolva a lide com de acordo com seu entendimento jurídico, ainda que divergente daquele utilizado pela parte autora. Porém, os fatos devem ser expostos na inicial. (...) No presente caso, todavia, na inicial, no aditamento e na réplica não foi exposto o fato de adoção à brasileira"* (e-STJ, fl. 503).

Alega que, *"considerando que o v. acórdão teve por fundamento uma suposta 'adoção à brasileira' e que este fundamento foi totalmente atacado em recurso especial, conclui-se que não restou fundamento não impugnado e suficiente para manter a conclusão do julgado"* (e-STJ, fl. 505).

Aduz, ainda, que *"o recurso especial interposto não buscou o reexame de provas. A bem da verdade, o recurso especial teve por objeto demonstrar que o v. acórdão proferido pelo E. TJSP não deu a correta qualificação jurídica dos fatos"* (e-STJ, fl. 506).

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.266 - SP (2019/0188132-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : G A DOS S
AGRAVADO : C R R - ESPÓLIO
AGRAVADO : E V DA S R - INVENTARIANTE
AGRAVADO : B M R
AGRAVADO : C D R
ADVOGADO : CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO - SP080149
INTERES. : C B DOS S
INTERES. : A DOS S
INTERES. : I DOS S M
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVA BIOLÓGICA DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO FORMAL E DE RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que "*não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa*" (AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/09/2019).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, consignou ser o autor da ação de investigação de paternidade filho biológico do falecido, o que foi devidamente comprovado por exame de DNA. Concluiu, ainda, que inexistia comprovação de adoção formal do autor da demanda por seus tios, tampouco prova de estabelecimento de vínculos afetivos capazes de configurar a filiação socioafetiva.

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.266 - SP (2019/0188132-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : G A DOS S
AGRAVADO : C R R - ESPÓLIO
AGRAVADO : E V DA S R - INVENTARIANTE
AGRAVADO : B M R
AGRAVADO : C D R
ADVOGADO : CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO - SP080149
INTERES. : C B DOS S
INTERES. : A DOS S
INTERES. : I DOS S M
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Consoante apontado na decisão agravada, a Corte Estadual rechaçou a tese de nulidade de julgamento *extra petita* ou "*decisão surpresa*". É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Na verdade, aduz a recorrente que o não reconhecimento da adoção havida entre o casal José M. R. e Irene S. R. foi abarcado pelo julgado sem que, ao menos, constasse do pedido do autor.

Na verdade o fulcro do pedido de investigação de paternidade do autor se lastreia no inequívoco vínculo genético comprovado pelo laudo de DNA trazido pelo autor em face do 'de cujus' Lauro dos S., e que o debate de existência de adoção havida entre o autor e o casal José M. R. e Irene S. R. só ganhou realce após contestação manifestada pela ora embargante, lançado como fato impeditivo à ação proposta.

Assim, tanto a r. sentença, quanto o v. acórdão, tiveram de enfrentar a questão da referida adoção, que em hipótese alguma se apresentava como elemento surpresa à recorrente, mormente após juntada dos documentos de fls. 127 (certidão de alteração na certidão de nascimento do autor), o qual teve ciência à recorrente (fls. 182/183).

Não há que se falar em julgamento surpresa e/ou desrespeito ao contraditório. Cediço que o Magistrado pode determinar a produção de provas necessárias à formação de seu conhecimento Destarte, por esse fundamento, acrescido ao fato do próprio casal José M. R. e Irene S. R. ser concordante com o pleito do autor, afastada, assim, hipótese de relação socioafetiva, foi que o v. aresto não reconhece adoção formal que, somada à comprovação do vínculo biológico, julgou procedente a presente ação de

investigação de paternidade." (e-STJ, fls. 380/381)

Assim, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que *"não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa"* (AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. **Min. Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 27/09/2019).

No mesmo sentido:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA DE QUADRICICLO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO NO PRAZO DE 01 ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, C/C O ART. 329 DO NCPC. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019.** 3. O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probatório exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido."* (AgInt nos EDcl no REsp 1.684.238/RN, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte

recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. **Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.** 3. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. 4. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à legitimidade passiva do agravante, e caracterização do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.587.128/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 02/04/2020, g. n.)

Avançando, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, após analisar todo o acervo fático-probatório, **concluiu ser o autor da ação de investigação de paternidade filho biológico do falecido, L dos S, o que foi devidamente comprovado por exame de DNA. Consignou, ainda, que inexistia comprovação de adoção formal de C – autor da demanda - por I e J M (seus tios), tampouco prova de estabelecimento de vínculos afetivos capazes de configurar a filiação socioafetiva, in verbis:**

"Ingressou o recorrido C R. R. com ação de investigação de paternidade, objetivando o reconhecimento e declaração de sua paternidade atribuída ao falecido Lauro dos S., pugnando pela nulidade de sua adoção feita pelo casal J M. R. e I da S. R., uma vez que comprovada a paternidade biológica imputada a Lauro, conforme laudo de exame de vínculo genético pelo DNA juntado aos autos (fls. 152/159).

No curso da demanda houve determinação para que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Cidade de São Sebastião da Gramma do Estado de São Paulo enviasse cópia do mandado

que determinou alteração na Certidão de Nascimento do autor, onde constava seu nome anterior, alterado para adoção do patronímico dos pais adotivos (fls. 125).

Em resposta à determinação judicial, cuidou referido Cartório de informar que não localizou o mandado solicitado (127), presumindo-se, na verdade, ter ocorrido a denominada 'adoção à brasileira comum em nosso meio e entre pessoas próximas, mas que padece de vícios inerentes próprios, na medida em que carece das formalidades legais, inclusive das disposições previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13.07.1990) ou dos artigos 1.618 e seguintes do Código Civil.

Teve a recorrente, ao contrário do que alega, oportunidade de tomar conhecimento prévio daquelas informações, como prestadas pelo Cartório Civil, insistindo na tese de impossibilidade de revogação do processo de adoção (fis. 1821185).

Ocorre que, como dito, não houve qualquer adoção formal, tendo os tios do autor assumido seus cuidados, em especial pelo fato da mãe de C, irmã da alegada adotante, ter falecido oito (8) dias após nascimento do autor.

Ratificando todos estes fatos, cumpre registrar que o próprio casal J M. R. e I da S. R. deixaram de impugnar o pedido do autor, deixando de invocar, no mínimo, eventual relação socioafetiva com o mesmo. Ao contrário, concordando integralmente com a prova técnica de DNA, que comprobatória do vínculo biológico do autor com L dos S. (fis. 151/159).

Desta forma, ausente adoção formal, uma vez que realizada informalmente nos termos da denominada 'adoção à brasileira' e, não demonstrada relação socioafetiva entre o autor e o casal J M. R. e I da S. R., os quais estão de pleno acordo com o pedido de reconhecimento da filiação biológica de Lauro dos S. em relação ao autor, na forma dos autos, andou bem o d. Magistrado com o julgamento de parcial procedência na forma colocada na r. sentença, adotada por seus próprios fundamentos, que assegura a prevalência da verdade real na hipótese dos autos." (e-STJ, fls. 353/354 - grifou-se)

De fato, a parte recorrente, nas razões do recurso especial, limita-se a afirmar, em suma, ser incabível a anulação da adoção formal, já que esta configura ato irrevogável.

Assim, da análise dos autos, realmente, impõe-se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO ANUAL DA MENSALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DE INSUMOS E SERVIÇOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REAJUSTE EM VIRTUDE DA ALTA SINISTRALIDADE. FUNDAMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFICASSE O AUMENTO. REVISÃO VEDADA NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. *A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de origem obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF. (...).*" (AgInt no REsp 1.708.718/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/09/2019, DJe de 03/10/2019, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. (...) 3. *Ademais, a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central da Corte local em não conhecer da matéria denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão, a fazer incidir as Súmulas 283 e 284 do STF. (...).*" (AgInt no AREsp 1.463.911/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019, g. n.)

Ainda que assim não fosse, a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, notadamente no que se refere à improcedência dos pedidos formulados na exordial, demandaria, de fato, o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, além dos precedentes já homenageados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 301/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PROVA ORAL. INDÍCIO SUFICIENTE DA PATERNIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO." (AgInt no AREsp 1.305.971/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 25/03/2020, g. n.)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NULIDADES PROCESSUAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. AVÓS E IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DA VERBA ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 277/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Somente em sede de agravo interno, alegou-se violação ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, tema que nem sequer foi aventado nas razões de recurso especial ou do agravo interposto, o que caracteriza inovação recursal. (...) 6. **Concluindo o Tribunal de origem que são robustos, fortes e convincentes os indícios e presunções apresentados pela autora, é inviável o reexame desse fundamento em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.** 7. Em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede. Incidência da Súmula 277/STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.651.067/RS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe de 03/03/2020, g. n.)*

Assim, observa-se que os argumentos trazidos pela parte recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.532.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0188132-7

Número de Origem:

00048410520128260653 0004841-05.2012.8.26.0653 48410520128260653

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G A DOS S

AGRAVANTE : C B DOS S

AGRAVANTE : A DOS S

AGRAVANTE : I DOS S M

ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723

JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

AGRAVADO : C R R - ESPÓLIO

AGRAVADO : E V DA S R - INVENTARIANTE

AGRAVADO : B M R

AGRAVADO : C D R

ADVOGADO : CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO - SP080149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G A DOS S

AGRAVADO : C R R - ESPÓLIO

AGRAVADO : E V DA S R - INVENTARIANTE

AGRAVADO : B M R

AGRAVADO : C D R

ADVOGADO : CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO - SP080149

INTERES. : C B DOS S

INTERES. : A DOS S
INTERES. : I DOS S M
ADVOGADOS : JAYME RONCHI JUNIOR - SP117723
JÚLIO CÉSAR RONCHI - SP170751

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020